ACÓRDÃO - AC00 - 1642/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/12045/2021
PROTOCOLO	: 2134125
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO/ SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADOS	: 1. VALDOMIRO BRISCHILIARI; 2. MARIA DE LOURDES DIAS DA CRUZ.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE – EXECUTIVO MUNICIPAL – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – OBJETO – COVID-19 – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO PROTOCOLO DE BIOSSEGURANÇA PARA O RETORNO DAS AULAS PRESENCIAIS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO – CONDIÇÕES SANITÁRIAS DAS UNIDADES ESCOLARES E CONDIÇÕES ESTRUTURAIS E SANITÁRIAS DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR – ACHADOS – IMPROPRIEDADES NO TRANSPORTE ESCOLAR – ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS – RECOMENDAÇÃO.

Considerando a diligência dos jurisdicionados em relação ao cumprimento do protocolo de biossegurança sanitário para o retorno presencial dos alunos e profissionais da educação às aulas, remanescendo, contudo, impropriedades quanto ao transporte escolar municipal, impõe-se a intervenção do Tribunal de Contas no sentido de recomendar aos responsáveis a adoção das medidas necessárias à correção das falhas identificadas, sob pena de apuração de responsabilidade e aplicação de multa, fixando prazo para comprovação nos autos da adoção das medidas .

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **recomendar** ao Sr. **Valdomiro Brischiliari** (Prefeito de Mundo Novo) e à Sra. **Maria de Lourdes Dias da Cruz** (Secretária Municipal de Educação), ou a quem sucedê-los nos cargos, que adotem as medidas necessárias para: **a)** promover ações com o objetivo de substituir os veículos que não estejam em condições de trafegabilidade, em decorrência do tempo de utilização superior ao estabelecido no Decreto Municipal n° 3.390/2013; **b)** afixar, em cada veículo de transporte escolar, em local visível, a Autorização de Transporte Escolar emitida pelo DETRAN/MS, conforme estabelece o art. 137 da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro); **c)** planejar e executar a manutenção das câmeras de ré que se estão com defeito; **d)** manter atualizados os documentos de

todos os condutores do transporte escolar, necessários ao cumprimento das obrigações legais, em especial quanto a validade da Carteira Nacional de Habilitação e certificados de curso de formação para condução de transporte de escolares; **e)** instalar aparelhos GPS nos veículos de transporte escolar, a fim de contribuir com a segurança e a integridade das crianças transportadas, e também, através do monitoramento, controlar a localização, a velocidade e o itinerário dos veículos, visto tratar-se de ferramenta eficaz para o combate às irregularidades no transporte escolar; e **fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias** contados da data da intimação do(s) responsável(eis), para que comprove(m) nesses autos a adoção das medidas recomendadas no inciso **I** dos termos dispositivos deste Voto, convindo alertar que eventual descumprimento ensejará a apuração de responsabilidade com possibilidade aplicação de multa, nos termos do art. 41 e seguintes, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos refere-se ao exame da Auditoria de Conformidade, materializada no Relatório de Auditoria RAUD DFE 32/2021 (pç.2, fls. 5-31), realizada pela equipe de auditores da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), no município de Mundo Novo, tendo como objeto a avaliação do cumprimento do protocolo de biossegurança estabelecido para o retorno das aulas presenciais na rede pública de ensino, especialmente quanto às condições sanitárias das unidades escolares e as condições estruturais e sanitárias dos veículos do transporte escolar, abrangendo o exercício de 2021.

Ao final dos trabalhos de auditoria, a equipe técnica identificou impropriedades em relação ao transporte escolar municipal e propôs a expedição de recomendação aos jurisdicionados (RAUD DFE 32/2021 – pç. 2, fls. 5-31).

Foi determinada a intimação do Sr. Valdomiro Brischiliari (Prefeito de Mundo Novo) e da Sra. Maria de Lourdes Dias da Cruz (Secretária Municipal de Educação), todavia apenas o primeiro intimado apresentou os documentos para compor a instrução processual (fls. 90-594).

Ao reavaliar os autos a partir da documentação aportada pelo gestor, a equipe da DFE emitiu a Análise nº 1438/2023 (pç. 67, fls. 617-623), na qual concluiu que ele *"(...) não apresentou nenhum documento que tivesse o condão de alterar as falhas apontadas, ou satisfizesse as propostas de encaminhamento no Relatório de Auditoria nº 032/2021, uma vez que o tema tratado nos documentos encaminhados não corresponde ao objeto da Auditoria*."

O membro do Ministério Público de Contas, por seu turno, emitiu o Parecer PAR 3ªPRC 2336/2023, opinando pela adoção do seguinte julgamento (pç. 68, fls. 617-623):

> **I – Pela Recomendação à Prefeitura Municipal de Mundo Novo-MS, por meio de sua Secretaria de Educação, para que:**
> **a)** O fiscal do contrato otimize a fiscalização sobre a execução dos serviços de transporte escolar prestados pelas empresas contratadas, atentando-se para as exigências legais supraditas para exigir do prestador de serviços o cumprimento dos termos do contrato, isto é, manter seus veículos em condições mínimas de rodagem, notadamente no que tange ao estado dos pneus e outros itens básicos de segurança, elaborando-se relatórios circunstanciados sobre os procedimentos fiscalizatórios empregados;
> **b)** Promova ações com o objetivo de substituir os veículos que não estejam em condições de trafegabilidade, em decorrência do tempo de utilização superior ao estabelecido no Decreto Municipal n° 3.390/2013;
> **c)** Estabeleça um cronograma para vistoria e manutenções preventivas dos veículos de transporte escolar da frota própria, de forma a não prejudicar os alunos;

d) Realize a afixação, em cada veículo de transporte escolar, em local visível, a Autorização de Transporte Escolar emitida pelo DETRAN/MS, conforme estabelece o art. 137 da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro);
e) Mantenha atualizados os documentos de todos os condutores do transporte escolar, necessários ao cumprimento das obrigações legais, em especial quanto a validade da Carteira Nacional de Habilitação e certificados de curso de formação para condução de transporte de escolares;
f) Instale aparelhos GPS nos veículos de transporte escolar, a fim de contribuir com a segurança e a integridade das crianças transportadas, e também, através do monitoramento, controlar a localização, a velocidade e o itinerário dos veículos, visto tratar-se de ferramenta eficaz para o combate às irregularidades no transporte escolar;
II – Pela Fixação de Prazo à Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Educação de Mundo Novo–MS para que remetam ao Tribunal de Contas Plano de Ação contendo o cronograma de adoção das medidas necessárias (e responsáveis) à implantação da recomendação exarada, caso ainda não implementadas, para posterior monitoramento acerca da efetividade da medida adotada, na forma prevista no artigo 31 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 188, inciso I da Resolução

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A equipe de auditores realizou um apanhado geral da preparação das escolas e do transporte escolar para o retorno às aulas presenciais no município de Mundo Novo, frente aos novos desafios impostos pela pandemia ocasionada pelo Covid-19, como também as condições de conservação dos veículos utilizados no transporte dos alunos e o atendimento às exigências legais dos veículos e condutores.

Compulsando o RAUD nº 32/2021 e os demais documentos que o instruem, o município de Mundo Novo deu pleno atendimento ao protocolo de biossegurança para o retorno às aulas nas escolas, contudo, em relação ao transporte escolar municipal, foram constatadas as impropriedades abaixo destacadas:

1. Item 4, da tabela 1 – NÃO CUMPRIDO, tendo em vista que os veículos não possuíam quaisquer avisos sobre a obrigatoriedade do uso de máscara como condição para o embarque;

2. Item 9, da tabela 1 – CUMPRIMENTO PARCIAL - observância do ano de fabricação dos veículos do transporte escolar ao estabelecido na legislação municipal, tendo em vista que os seguintes veículos encontram-se com tempo de uso superior ao estabelecido no Decreto Municipal n° 3.390/2013:

 a. ANS-9345 (Ano de Fabricação: 2006 – Frota Terceirizada);

b. HSI-0347 (Ano de Fabricação: 2010 – Frota Terceirizada);
c. AQR-6143 (Ano de Fabricação: 2008 – Frota Terceirizada);
d. ADF-4449 (Ano de Fabricação: 2008 – Frota Terceirizada);
e. AIM-4075 (Ano de Fabricação: 1999 – Frota Terceirizada); e
f. LVC1D57 (Ano de Fabricação: 2006 – Frota Terceirizada);

3. Item 13, da tabela 1 – CUMPRIMENTO PARCIAL. Com exceção dos veículos de placas NRZ-3090, NRZ-3734 e OOJ8H54, todos os demais se encontravam em desacordo com o art. 5°, § 4° da Portaria Detran/MS n° 94, de 15 de janeiro de 2021, uma vez que não tinham as autorizações para transporte de escolares afixadas nos veículos destinados ao transporte de escolares, conforme exige o normativo acima referido;

4. Item 18, da tabela 1 – CUMPRIMENTO PARCIAL. O veículo AIM-4075 não possui câmera de ré. Os veículos AQR6143 e NRZ-3443 possuem câmera de ré, contudo, encontravam-se sem funcionamento por problemas técnicos no período fiscalizado.

5. Item 19, da tabela 1 – CUMPRIMENTO PARCIAL, tendo em vista que:

a. Os condutores listados a seguir se encontram com a Carteira Nacional de Habilitação vencida:

i. Sergio Fernandes da Silva (vencida em 16/11/2020);
ii. Fabio Soares (vencida em 11/01/2021);
iii. Natanael Nunes Machado (vencida em 30/06/2021);

b. Não foram apresentas as certidões negativa de distribuição criminal do condutor, relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores dos seguintes condutores:

i. Geovany Ferreira da Silva;
ii. Claudio Aparecido Freire;
iii. Sergio Fernandes da Silva;
iv. Fabio Soares;
v. Natanael Nunes Machado;
vi. Cristiano Alex da Silva;
vii. Gerson de Melo;
viii. Nilson de Mello;
ix. Giovani Alves;
x. Ademir Pereira do Nascimento;
xi. Claudemir Aparecido Vitoreli;
xii. Andre Gustavo Rodrigues Fioramonte;
xiii. Ademir Stocker Vitoreli.

Em razão disso, a equipe da DFE propôs recomendar ao jurisdicionado que (pç. 2, fl. 29-30):

a) Promova a afixação de avisos sobre a obrigatoriedade do uso de máscara como condição para o embarque em todos os veículos destinados ao transporte de escolares.

b) Promova ações com o objetivo de substituir os veículos que não estejam em condições de trafegabilidade, em decorrência do tempo de utilização superior ao estabelecido no Decreto Municipal n° 3.390/2013;

c) Realize a afixação, em cada veículo de transporte escolar, em local visível, a Autorização de Transporte Escolar emitida pelo DETRAN/MS, conforme estabelece o art. 137 da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

d) Planeje e execute a manutenção das câmeras de ré que se encontram com defeito;

e) Mantenha atualizados os documentos de todos os condutores do transporte escolar, necessários ao cumprimento das obrigações legais, em especial quanto a validade da Carteira Nacional de Habilitação e certificados de curso de formação para condução de transporte de escolares;

f) Instale aparelhos GPS nos veículos de transporte escolar, a fim de contribuir com a segurança e a integridade das crianças transportadas, e também, através do monitoramento, controlar a localização, a velocidade e o itinerário dos veículos, visto tratar-se de ferramenta eficaz para o combate às irregularidades no transporte escolar.

O Sr. Valdomiro Sobrinho Brischiliari, Prefeito de Mundo Novo, encaminhou manifestação acompanhada de diversos documentos que, em síntese, não possuem correlação com os apontamentos efetuados pela equipe de auditores em relação ao transporte escolar municipal, pois versam sobre os planos de formação continuada dos professores, projeto político pedagógico, regimento interno das escolas, entre outros (fls. 91-594).

Tudo considerado, passo ao exame da matéria.

A pandemia ocasionada pelo Covid-19 impôs aos gestores públicos inúmeros desafios em relação ao atendimento das diretrizes de saúde determinadas pelos Municípios, Estados, União, Ministério da Saúde e Organização Mundial da Saúde (OMS), especialmente porque as medidas de enfrentamento da referida pandemia foram tomadas em caráter emergencial em face do estado de calamidade pública vivenciada.

Com amparo das informações coletadas pela equipe de auditores da DFE, convém ressaltar a diligência dos jurisdicionados em relação ao cumprimento do protocolo de biossegurança sanitário para o retorno presencial dos alunos e profissionais da educação às aulas.

No entanto, considerando que o transporte escolar municipal possui irregularidades que, no curso da instrução processual, não foram sanadas, impõe-se a intervenção do Tribunal de Contas no sentido de determinar aos responsáveis a adoção das medidas necessárias à correção das falhas identificadas.

Assim sendo, adoto como razões de decidir as fundamentações contidas no RAUD DFE 32/2021 (pç. 2, fls. 5-31) e no Parecer PAR 3PRC 2336/2023 (pç. 68, fls. 617-623), valendo-se, neste caso, da técnica de fundamentação por remissão, a qual

amplamente já é empregada no Superior Tribunal de Justiça[1] e no Supremo Tribunal Federal[2], objetivando evitar a repetição desnecessária da mesma argumentação para determinada conclusão lógica, o que se mostra corroborado pelo art. 2º, §3º, do Decreto (federal) nº 9.830/2019, que passou a regulamentar o art. 20, da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB – Decreto nº 4.657/2018), a conferir:

> Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.
> (...)
> § 3º **A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres**, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o posicionamento da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de:

I - recomendar ao Sr. Valdomiro Brischiliari (Prefeito de Mundo Novo) e à Sra. Maria de Lourdes Dias da Cruz (Secretária Municipal de Educação), ou a quem sucedê-los nos cargos, que adotem as medidas necessárias para:

a. promover ações com o objetivo de substituir os veículos que não estejam em condições de trafegabilidade, em decorrência do tempo de utilização superior ao estabelecido no Decreto Municipal n° 3.390/2013;

b. afixar, em cada veículo de transporte escolar, em local visível, a Autorização de Transporte Escolar emitida pelo DETRAN/MS, conforme estabelece o art. 137 da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

c. planejar e executar a manutenção das câmeras de ré que se estão com defeito;

d. manter atualizados os documentos de todos os condutores do transporte

[1] (...) No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade (AgInt no AREsp 1075290/SC); **É predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar juízo de valor firmado na sentença**, inclusive transcrevendo-o no acórdão, **sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum*** (AgRg no REsp 1339998 / RS).

[2] (...). "**Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização**, pelo Poder Judiciário, **da técnica da motivação '*per relationem*',** que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. **A remissão feita pelo magistrado – referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público, ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) – constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir**. Precedentes" (AI 734.689-AgR/DF; ARE 657.355-AgR/SP; HC 54.513/DF; RE 585.932-AgR/RJ)

escolar, necessários ao cumprimento das obrigações legais, em especial quanto a validade da Carteira Nacional de Habilitação e certificados de curso de formação para condução de transporte de escolares;

e. instalar aparelhos GPS nos veículos de transporte escolar, a fim de contribuir com a segurança e a integridade das crianças transportadas, e também, através do monitoramento, controlar a localização, a velocidade e o itinerário dos veículos, visto tratar-se de ferramenta eficaz para o combate às irregularidades no transporte escolar;

II – fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da intimação do(s) responsável(eis), para que comprove(m) nesses autos a adoção das medidas recomendadas no inciso **I** dos termos dispositivos deste Voto, convindo alertar que eventual descumprimento ensejará a apuração de responsabilidade com possibilidade aplicação de multa, nos termos do art. 41 e seguintes, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, para recomendar aos responsáveis a adoção das medidas cabíveis para correção das falhas identificadas e fixar prazo para a comprovação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MSS